



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

PROTOCOLADO

19 / 12 / 2024  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a estrutura e o Estatuto da Guarda Municipal de Santa Luzia, cria cargos e dá outras providências”.

Art.1º O art. 81 da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. As ações disciplinares relativas aos servidores da Guarda Municipal de Santa Luzia efetivos, exceto os ocupantes de cargos comissionados, serão de competência da Corregedoria-Geral da Guarda Municipal de Santa Luzia.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições relacionadas às ações disciplinares, o Corregedor-Geral da Guarda Municipal deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 3.778, de 06 de julho de 2016.”

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 81-A à Lei Complementar nº 3.159, de 2010:

“Art. 81-A. No que se refere às ações disciplinares relativas aos servidores da Guarda Municipal de Santa Luzia ocupantes de cargos comissionados, independentemente da hierarquia na Guarda Civil Municipal, o Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes designará servidor público para a realização de apuração sumária dos fatos.

Parágrafo único. Caso, ao término da apuração sumária, se determine a instauração de processo administrativo disciplinar, o relatório circunstanciado elaborado pelo Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes será encaminhado à Corregedoria-Geral do Município para a continuidade do procedimento administrativo.”

Art. 3º O art. 82 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. As comunicações referentes às infrações disciplinares cometidas pelos integrantes da Guarda Municipal de Santa Luzia deverão ser encaminhadas à Corregedoria-





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Geral da Guarda Municipal, a fim de que seja instaurado o respectivo procedimento disciplinar, nos termos deste Estatuto e da Lei nº 3.778, de 2016.”

Art. 4º O art. 84 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Toda ação ou omissão contrária às disposições legais e aos deveres do servidor da Guarda Municipal de Santa Luzia, devidamente comprovada, será considerada transgressão disciplinar, sujeita às sanções legalmente previstas, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas e penais”.

Art. 5º O art. 85 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 85. As infrações disciplinares classificam-se, segundo a intensidade de dolo ou do grau da culpa, em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves; ou
- IV - gravíssimas.

§ 1º Constituem infrações disciplinares de natureza leve:

- I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II - chegar atrasado a qualquer ato de serviço ou chamada, sem motivo justificável, devidamente documentado ou com liberação do superior hierárquico do plantão;
- III - permutar serviço sem expressa permissão da autoridade competente;
- IV - usar uniforme incompleto, em desacordo com as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou ainda descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- V - negar-se a receber ou a devolver uniforme, equipamentos ou outros objetos destinados ao serviço ou que devam permanecer sob sua responsabilidade;
- VI - dirigir viatura da GMSL sem autorização da chefia; e
- VII - descuidar ou deixar de zelar pela manutenção da viatura confiada ao serviço.

§ 2º Constituem infrações disciplinares de natureza média:

- I - faltar, sem motivo justificado e documentado, ao serviço de que deva participar;
- II - exercer, durante o horário de serviço, atividade estranha às suas funções, negligenciando o serviço ou prejudicando seu bom desempenho;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

III - deixar de comunicar ao superior imediato, ou na sua ausência, a outro superior, qualquer perturbação da ordem pública de que tenha conhecimento;

IV - proceder de forma desidiosa no cumprimento de suas atividades ou desempenhar inadequadamente suas funções, de forma intencional;

V - apresentar, maliciosa ou tendenciosamente, partes, queixas ou reclamações;

VI - representar a GMSL em qualquer ato sem autorização, ou assumir compromissos, de qualquer natureza, em seu nome;

VII - sobrepor ao uniforme peças ou acessórios não previstos nas normas da instituição;

VIII - ofender a moral e os bons costumes por meio de palavras, gestos ou ações;

IX - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico e autoridades públicas de modo desrespeitoso;

X - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas da Instituição;

XI - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

XII - usar uniforme da GMSL quando estiver em gozo de férias regulamentares ou de folga;

XIII - envolver-se, ainda que de folga, em situações que comprometam a imagem, o nome e o prestígio da Instituição;

XIV - em razão do serviço ou fora dele, desrespeitar ou maltratar superior hierárquico, mesmo que este não esteja no exercício de suas funções;

XV - atribuir-se qualidade ou posição hierárquica na GMSL diversa da que efetivamente possui; e

XVI - atribuir a outro servidor atividades estranhas ao cargo ou função que ocupa.

§ 3º Constituem infrações disciplinares de natureza grave:

I - abandonar o serviço, ou ausentar-se do setor onde estiver escalado sem prévia autorização da chefia imediata;

II - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas privadas;

III - dificultar, retardar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal da autoridade competente;

IV - faltar com a verdade, por má-fé ou malícia, ou omitir em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos em apuração;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

V - lançar em livros e registros oficiais dados intencionalmente errôneos, incompletos ou que possam induzir ao erro, bem como inserir neles anotações indevidas;

VI - não desempenhar a contento, intencionalmente ou por negligência, as missões de que for incumbido;

VII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

VIII - suprimir sua identificação no uniforme ou utilizar-se de meios para dificultá-la;

IX - deixar de punir subordinado infrator;

X - praticar violência contra pessoa em serviço, salvo em caso de legítima defesa própria ou de terceiros ou conforme dispuser a lei;

XI - ofender a dignidade ou o decoro de colega, subordinado, superior ou particular, bem como propalar tais ofensas;

XII - retirar, tentar retirar ou usar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou do local onde estiver prestando serviço;

XIII - negligenciar a guarda de objetos e valores que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

XIV - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XV - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, religião, credo ou orientação sexual de qualquer pessoa;

XVI - referir-se depreciativamente em informações, pareceres, despachos, pela imprensa ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XVII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVIII - publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, imagens, vídeos ou áudios depreciativos à Guarda Municipal de Santa Luzia em redes sociais, imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, que possam ferir a disciplina, a hierarquia ou comprometer a imagem da instituição;

XIX - transportar no veículo que esteja sob seu comando ou responsabilidade pessoas ou objetos sem autorização do superior hierárquico, salvo em casos de prestação de socorro, devidamente documentado em relatório;

XX - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimentos penais, civis ou administrativos;

XXI - deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

XXII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, ou ainda fazer uso de bebida alcoólica ou substância entorpecente durante o serviço ou quando estiver uniformizado;

XXIII - provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço da GMSL ou dela participar;

XXIV - disparar arma por imperícia, imprudência ou negligência;

XXV - portar arma ou munição em desacordo com as normas vigentes, quando autorizado o porte;

XXVI - exercer atividade político-partidária durante o horário de serviço;

XXVII - permitir o acesso de colegas de serviço, fora do horário de trabalho, ou de estranhos, não autorizados, em locais sob proteção da GMSL;

XXVIII - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXIX - recusar-se, injustificadamente, a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XXX - indispor subordinados contra seus superiores; e

XXXI - atribuir a pessoa estranha o desempenho de atividades privativas da GMSL; e

XXXII - qualquer uso irregular de arma de fogo, desde que não venha a vitimar o infrator ou terceiros.

§ 4º Constituem infrações disciplinares de natureza gravíssima:

I - abandono de cargo;

II - procedimento irregular de natureza grave, considerando-se a gravidade do fato ocorrido, justificável por fator relevante;

III - ineficiência no serviço, conforme avaliação de desempenho;

IV - aplicação indevida de recursos públicos;

V - inassiduidade habitual;

VI - exercício de qualquer atividade remunerada estando o servidor licenciado para tratamento de saúde;

VII - ser dado à incontinência pública e escandalosa, ao vício de jogos proibidos, à embriaguez habitual, bem como ao uso de substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica;

VIII - praticar crime contra a Administração Pública;

IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, dolosamente e com prejuízo para entes públicos ou particulares;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- X - praticar insubordinação grave;
- XI - praticar, em serviço ou em decorrência deste, ofensas físicas contra funcionários, salvo em legítima defesa;
- XII - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;
- XIII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, direta ou indiretamente, em razão de cumprimento de missão da GMSL;
- XIV - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse ou os tenham na repartição do servidor, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- XV - praticar qualquer crime que, pela sua natureza e configuração, seja considerado infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função na GMSL;
- XVI - exercer advocacia administrativa;
- XVII - ser contumaz na prática de transgressões disciplinares;
- XVIII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XIX - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor;
- XX - praticar ato de improbidade;
- XXI - valer-se do cargo para praticar assédio sexual ou moral;
- XXII - violar local de crime ou deixar de preservá-lo; e
- XXIII - qualquer uso irregular da arma de fogo que venha a vitimar o infrator ou terceiro, não importando a gravidade da lesão.”

Art. 6º Fica acrescido o seguinte art. 87-A à Lei Complementar nº 3.159, de 2010:

“Art. 87-A. Para cada transgressão, a Comissão responsável pelo procedimento administrativo atribuirá pontos conforme os seguintes parâmetros, exceto nos casos de apuração sumária, em que a pontuação será atribuída pela autoridade instauradora:

- I - de 01 (um) a 20 (vinte) pontos para infração de natureza leve;
- II - de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos para infração de natureza média;
- III - de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) pontos para infração de natureza grave; e
- IV - de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) pontos para infração de natureza gravíssima.

§ 1º Para cada transgressão, a Comissão tomará por base a seguinte pontuação, sobre a qual incidirão, se existirem, as atenuantes e agravantes, exceto nos casos de apuração sumária:

- I - 10 (dez) pontos para transgressão de natureza leve;
- II - 30 (trinta) pontos para transgressão de natureza média;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

III - 50 (cinquenta) pontos para transgressão de natureza grave; e

IV - 70 (setenta) pontos para transgressão de natureza gravíssima.

§ 2º Com os pontos atribuídos, será realizada a computação dos pontos correspondentes às atenuantes e agravantes, bem como da pontuação prevista no inciso I do *caput* do art. 165, reclassificando-se a transgressão, se for o caso.

§ 3º A cada atenuante será atribuído 2 (dois) pontos negativos, e a cada agravante, 02 (dois) pontos positivos.”

Art. 7º Fica acrescido o seguinte inciso V ao *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010:

“Art. 91. ....  
.....

V - estar o servidor classificado no conceito ‘ótimo’.”

Art. 8º Fica acrescido o seguinte inciso V ao *caput* do art. 92 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010:

“Art. 92. ....  
.....

V - estar o servidor classificado no conceito ‘insatisfatório’.”

Art. 9º Fica acrescido o art. 92-A à Lei Complementar nº 3.159, de 2010:

“Art. 92-A. Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I - de 01 (um) a 10 (dez) pontos, advertência;

II - de 11 (onze) a 20 (vinte) pontos, repreensão; e

III - de 21 (vinte e um) a 80 (oitenta) pontos, suspensão.

Parágrafo único. A aplicação da suspensão obedecerá aos seguintes parâmetros, conforme o total de pontos apurados:

I - de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos, até 10 (dez) dias;

II - de 41 (quarenta e um) a 70 (sessenta), até 60 (sessenta) dias; e

III - de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) pontos, até 90 (noventa) dias.”

Art. 10. O art. 93 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os seguintes §§ 1º e 2º:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 93. A advertência é a forma mais branda das penalidades administrativas disciplinares, sendo aplicada verbalmente, com registro por escrito nos assentamentos funcionais, pelo Comandante da Guarda Municipal, quando se tratar de infrações disciplinares de natureza leve que tenham somado até 10 (dez) pontos.

§ 1º Excetua-se à hipótese do *caput* o caso de apuração sumária, em que a aplicação da sanção administrativa será de competência da autoridade que o determinou.

§ 2º Será analisado o histórico do servidor que cometeu a infração, e, se for reincidente no cometimento de infrações ou classificado no conceito irregular, o fato será reclassificado como de natureza média.”

Art. 11. O art. 94 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se seu parágrafo único no seguinte § 1º e ficando acrescidos os seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 94. A penalidade administrativa disciplinar de repreensão será aplicada pelo Comandante da Guarda Municipal quando o servidor praticar um ou mais atos caracterizados como infrações disciplinares de natureza leve, que resultem em um somatório de pontos superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte).

§ 1º Excetua-se ao *caput* o caso de inquérito administrativo, em que a aplicação da sanção administrativa será de competência da autoridade que o determinou.

§ 2º A aplicação da penalidade administrativa disciplinar de repreensão se dará por escrito, contendo o motivo da punição disciplinar e o embasamento legal.

§ 3º Será analisado o histórico do servidor que cometeu a infração, e, sendo reincidente no cometimento de infrações ou classificado no conceito irregular, o fato será classificado como de natureza média.”

Art. 12. O art. 95 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o seguinte § 3º:

“Art. 95. A penalidade administrativa disciplinar de suspensão será aplicada nas hipóteses de infrações disciplinares de natureza média, grave ou gravíssima.

§ 1º As penalidades administrativas disciplinares de suspensão de até 10 (dez) dias serão aplicadas pelo Comandante da Guarda Municipal, quando o somatório de pontos do procedimento disciplinar for superior a 21 (vinte e um) e inferior a 40 (quarenta).

§ 2º As penalidades administrativas disciplinares de suspensão de até 30 (trinta) dias serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

quando o somatório de pontos do procedimento disciplinar for superior a 41 (quarenta e um) e inferior a 60 (sessenta).

§ 3º As penalidades administrativas disciplinares de suspensão de até 90 (noventa) dias serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, quando o somatório de pontos do procedimento disciplinar for superior a 61 (sessenta e um) e inferior a 80 (oitenta).”

Art. 13. O *caput* e seus incisos I a III do art. 107 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e/ou exoneração, destituição de cargo em comissão ou de função pública, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, quando se tratar de suspensão de até 90 (noventa) dias de integrante da Guarda Municipal, ou multa equivalente na hipótese do § 2º do art. 95 desta Lei Complementar; e

III - pelo Comandante da Guarda Municipal, quando se tratar de advertência, repreensão e de suspensão de até 10 (dez) dias ou multa equivalente na hipótese do § 2º do art. 95 desta Lei Complementar.

.....”

Art. 14. O art. 111 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os incisos I a V ao seu § 1º e os §§ 4º a 8º ao artigo:

“Art. 111. Nos casos de fatos referentes à administração ou execução da Guarda Municipal de Santa Luzia - GMSL classificados como de natureza leve, o Comandante da Guarda Municipal deverá publicar portaria nomeando um encarregado e indicando os dispositivos legais infringidos.

§ 1º A apuração sumária, sempre de caráter contraditório, desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - portaria do Comandante da Guarda Municipal determinado a instauração;

II - mandado da citação do encarregado ao sindicado para interrogatório, a partir do qual terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para oferecer defesa prévia, com arrolamento de testemunhas, sendo até no máximo 02 (duas), e indicar as provas que pretender produzir;

III - despacho do encarregado do procedimento sumário, que se manifestará quanto aos pedidos formulados pelo sindicado e, se entender conveniente, determinará a oitiva de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

outras testemunhas, a reinquirição das ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, se necessária, a juntada de documentos ou realização de prova técnica;

IV - abertura de prazo de 03 (dias) úteis para a apresentação das razões finais; e

V - parecer conclusivo do encarregado.

§ 2º No procedimento sumário, o encarregado deverá ouvir e entrevistar as partes envolvidas e as testemunhas, além de solicitar documentos ou outras provas necessárias para o completo esclarecimento dos fatos.

§ 3º O encarregado deverá elaborar um parecer conclusivo, indicando se houve ou não cometimento da transgressão mencionada na portaria de instauração do procedimento sumário, e encaminhar o referido parecer à autoridade instauradora.

§ 4º Caso o Comandante da Guarda Municipal julgue o sindicado culpado pelas transgressões disciplinares, deverá emitir portaria punitiva, observando os arts. 93 e 94, colhendo o ciente do sindicado, data a partir da qual se inicia o prazo recursal e, alternativamente, poderá emitir parecer quanto à aplicação da penalidade, a ser enviado à autoridade coatora para aplicação, conforme o art. 95.

§ 5º No ato da aplicação da pena deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 89 a 92 e nos incisos I a IV do *caput* do art. 136 desta Lei Complementar, e somente após ser proferida a decisão.

§ 6º Ao encerrar o procedimento sumário, caso o encarregado da GMSL constata a prática de transgressão disciplinar punível com pena mais grave, deverá emitir um relatório circunstanciado e encaminhar os autos ao Corregedor da GMSL para as providências cabíveis.

§ 7º Ao processado será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo admitidos todos os meios inerentes a esses direitos, sendo que o processado poderá acompanhar o feito individualmente ou ser representado por advogado, juntar documentos pertinentes, formular quesitos e, às suas expensas, requerer prova técnica.

§ 8º O prazo para a conclusão do procedimento sumário é de 15 (quinze) dias e caso haja necessidade de prorrogação, o encarregado deverá solicitar à autoridade competente, sendo que a prorrogação não poderá exceder 05 (cinco) dias.”

Art. 15. O art. 115 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. A sindicância é o procedimento utilizado pela Administração para investigar, de maneira ágil e formal, atos e fatos que envolvam integrantes da Guarda Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

de Santa Luzia - GMSL, antecedendo a outras providências cíveis, criminais ou administrativas sendo sua instauração determinada pelo Corregedor-Geral da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal nomear as comissões sindicantes conforme a necessidade do serviço, observando as atribuições da pasta e os critérios estabelecidos na Lei nº 3.778, de 2016.”

Art. 16. O art. 119 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. O processo administrativo disciplinar terá sua instauração determinada pelo Corregedor-Geral da Guarda Municipal e deverá assegurar ao acusado o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 17. O art. 120 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão disciplinar composta de 03 (três) integrantes, designados pelo Corregedor-Geral da Guarda Municipal.”

Art. 18. O art. 121 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. Será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar sempre que a falta imputada ao integrante da GMSL puder resultar na imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão ou função pública.”

Art. 19. Os incisos I e VIII do *caput* do art. 122 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. ....

I - instauração, com a expedição da portaria do Corregedor-Geral da Guarda Municipal, da qual constará o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos legais aplicáveis;

.....  
VIII - julgamento, oportunidade em que a comissão processante apreciará as provas e emitirá relatório, sugerindo a penalidade a ser aplicada, e encaminhando para a autoridade





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

instauradora do procedimento que analisará quando a legalidade do processo administrativo e observado o disposto no art. 107, e caso não seja competente, remeterá para a autoridade julgadora.

.....”

Art. 20. Os incisos I e IV do caput do art. 136 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. ....

I - arquivamento por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

.....

IV - aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou de suspensão de até 10 (dez) dias; e

.....”

Art. 21. Os incisos I e II do caput do art. 152 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

I - ao Prefeito, se a decisão recorrida partir dele próprio ou do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

II - ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, se a decisão recorrida partir do Comandante da Guarda Municipal; e

.....”

Art. 22. Fica acrescido o seguinte § 6º ao art. 162 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010:

“Art. 162. ....

.....

§ 6º As disposições a que se refere este artigo, para fins de atenuação de pena, terão validade por 12 (doze) meses a partir da data da concessão.”

Art. 23. O art. 164 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os seguintes incisos I a V ao caput, transformando-se seu parágrafo único no § 1º e ficando acrescidos ao artigo os seguintes §§ 2º a 4º:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 164. O Guarda Municipal que, no período de 12 (doze) meses, registrar em seus assentamentos funcionais a pontuação especificada a seguir, será classificado conforme os conceitos estabelecidos:

I - conceito ‘Ótimo’ corresponderá ao intervalo de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) pontos;

II - conceito ‘Muito Bom’ corresponderá ao intervalo de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) pontos;

III - conceito ‘Bom’ corresponderá ao intervalo de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) pontos;

IV - conceito ‘Regular’ corresponderá ao intervalo de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos; e

V - conceito ‘Insatisfatório’, corresponderá ao intervalo de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

§ 1º Ao ingressar na Guarda Municipal de Santa Luzia, o Guarda iniciará sua classificação no conceito ‘Bom’, com 41 (quarenta e um) pontos.

§ 2º O Guarda será avaliado anualmente por um conselho de avaliação, seguindo um regimento específico que será elaborado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

§ 3º O regimento citado no § 2º abará quais serão os critérios de avaliação e os responsáveis por realizá-la.

§ 4º O Guarda Municipal poderá receber até 10 (dez) pontos positivos, podendo alcançar o conceito ‘Ótimo’, que é o conceito máximo.”

Art. 24. O *caput* e seus incisos I e II do art. 165 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Para fins de classificação e pontuação estabelecidos no art. 164, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas para infrações, serão consideradas para compensação as condutas positivas e negativas atribuídas ao Guarda Municipal, de acordo com a seguinte gradação:

I - recompensas:

- a) dispensa do serviço: 02 (dois) pontos positivos;
- b) referência elogiosa: 04 (quatro) pontos positivos;
- c) nota meritória: 06 (seis) pontos positivos;
- d) elogio: 08 (oito) pontos positivos; e
- e) condecoração: 10 (dez) pontos positivos;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

II - penas disciplinares:

a) advertência: 05 (cinco) pontos negativos;

b) repreensão: 10 (dez) pontos negativos; e

c) suspensão:

1. até 30 (trinta) dias: 15 (quinze) pontos negativos;

2. de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias: 20 (vinte) pontos negativos; e

3. de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias: 25 (vinte e cinco) pontos negativos.

.....”

Art. 25. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 3.159, de 2010:

I - §§ 1º e 2º do art. 84;

II - incisos V a LX do *caput* do art. 85;

III - inciso IV do *caput* do art. 107;

IV - o parágrafo único do art. 120; e

V - os incisos I a VI do parágrafo único do art. 164.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2024.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

**MENSAGEM Nº 062/2024**

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a estrutura e o Estatuto da Guarda Municipal de Santa Luzia, cria cargos e dá outras providências.”*

Observa-se que a presente proposta abrange, em suma, alterações e inclusões que visam esclarecer as normas referentes à necessidade de atualização da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, principalmente no que tange às normas que regulamentam a atuação dos guardas civis municipais, ao regramento funcional e disciplinar da Guarda Civil Municipal e aos procedimentos administrativos da Corregedoria-Geral da Guarda Civil Municipal, a fim de garantir o devido processo legal, o direito de defesa aos agentes e a estabilidade jurídica nos referidos procedimentos.

Conforme destacado pelo Livro<sup>1</sup> Azul das Guardas Municipais, a Guarda Civil Municipal é uma instituição essencial para a preservação da ordem pública e segurança nos municípios. A atualização desta legislação visa garantir a atuação eficiente e em conformidade com os padrões definidos nacionalmente, permitindo a integração efetiva ao Sistema Único de Segurança Pública.

A atualização proposta regulamenta a atuação da Corregedoria-Geral da Guarda Municipal, em alinhamento ao art. 33 da Lei Federal nº 13.675/2018, garantindo processos administrativos disciplinados e respeitosos aos princípios de transparência e prestação de contas.

Com vistas a aprimorar as capacidades operacionais dos agentes, o projeto reforça a importância da formação continuada, observando a matriz curricular definida

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.guardasmunicipaisbrasil.com.br/20190905/2019/2019.12.01-Livro-Azul-Das-Guardas-Municipais.pdf>.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), bem como a implementação de estágios anuais de qualificação profissional.

Ademais, Para assegurar a eficácia das alterações propostas, serão estabelecidos indicadores de desempenho que avaliarão a eficiência das novas regulamentações e sua contribuição para a segurança pública municipal. Ainda, esta proposição respeita os preceitos constitucionais do art. 144 e a legislação federal vigente, reforçando o compromisso do Município de Santa Luzia com a segurança pública e os direitos dos cidadãos.

Conforme informado na Comunicação Interna<sup>2</sup> da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes - SMST/GAB, quando a presente Lei que se visa alterar foi instituída, ainda não existia a Corregedoria-Geral da Guarda Civil Municipal, uma vez que esta foi criada de acordo com a Lei nº 3.778, de 06 de julho de 2016. Portanto, há a necessidade de atualização da legislação que regulamenta a atuação dos guardas civis municipais de Santa Luzia-MG.

Por esses motivos, faz-se necessário o regramento funcional e disciplinar da instituição e a atualização dos procedimentos administrativos a fim de garantir o devido processo legal, o direito de defesa aos agentes e a estabilidade jurídica.

No mesmo sentido, o Livro Azul das Guardas Municipais do Brasil, da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, documento técnico que contribui na orientação dos gestores em sua nobre missão de zelar pela segurança de suas cidades, indica a necessidade de constante aprimoramento. O documento destaca que “prefeitos de todo o País investem de forma crescente em segurança, decisões que resultam quase sempre na criação ou aperfeiçoamento de guardas civis municipais, instituições que existem há quase dois séculos, que experimentaram longo processo de reconhecimento e aprimoramento, tornando-se atualmente fundamentais no aparato estatal que zela pela nossa existência e convivência pacífica.”

Ademais, a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, em seu inciso XVI do *caput* do art. 4º, preceitua como princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS a transparência, responsabilização e

---

<sup>2</sup> SEI nº24.14.000000273-5.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

prestação de contas, preceitos que visam ser aprimorados com a presente proposta legislativa.

Já o art. 33 da supracitada Lei Federal reafirma a competência dos órgãos de correição, no mesmo sentido das alterações propostas neste projeto, da seguinte forma:

*“Art. 33. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social.”*

Por fim, ressalta-se que as alterações propostas proporcionarão maior segurança jurídica e funcional à atuação da Guarda Municipal, reforçando sua missão de proteger os cidadãos e promover uma convivência urbana harmoniosa e segura.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à exame e votação, cujo rito ora solicito nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno desta Casa.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**





SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
Av. VIII, nº 50 - Bairro Carreira Comprida - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

- SMFI/GAB

## DECLARAÇÃO

### ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

*Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.*

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes - SMST

Objeto: Projeto de lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a estrutura e o Estatuto da Guarda Municipal de Santa Luzia, cria cargos e dá outras providências”.”



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003100360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.